



PROCESSO Nº : 4.600-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2017
GESTOR : JUVENAL PEREIRA BRITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5.905/2019

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. PARECER PRÉVIO Nº 128/2018-TP. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PEDIDO QUE BUSCA REVER O MÉRITO DO PARECER ATACADO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO, E, SUBSIDIARIAMENTE, PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **pedido de revisão de Parecer Prévio emitido nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, referente ao exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Juvenal Pereira Brito.**

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca do viabilidade processual evocada pelo gestor, o qual, com esteio no art. 283-A e 283-B da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), pleiteia a **revisão do Parecer Prévio nº 128/2018-TP, contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47, I e 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do**



Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. Com efeito, o dito Parecer Prévio nº 128/2018-TP fora exarado da seguinte maneira (grifos originais):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 70, parágrafo único, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigos 174 e 176 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e Resolução Normativa nº 10/2008, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de retirar a representação ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso pela intervenção do Estado no Município, e contrariando o Parecer nº 5.623/2018 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2017, gestão do Sr. Juvenal Pereira Brito, neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros, em razão, precipuamente, de que a totalidade das cargas do Sistema Aplic, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis não foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal, de maneira espontânea e integral, no prazo legal de 16-4-2018, mas sim em 20-10-2018, e, ainda assim, depois da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (5-10-2018), comprometendo, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a este Tribunal de, por meio do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios mato-grossenses, cuja competência para análise, de acordo com o artigo 176, II, c/c o artigo 179 da Resolução nº 14/2007, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e, desse modo, inviabilizando a deliberação acerca dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 31, § 2º, da CF; e, ainda, delibera no sentido de: **1) determinar** à atual autoridade política gestora que promova ações efetivas no sentido de regularizar o envio de informes e dados obrigatórios, especialmente quando do encaminhamento da totalidade das cargas do Sistema Aplic, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, para instrução das contas anuais de governo do exercício de 2018, sob pena de não só vir a receber parecer prévio contrário, como também sofrer representação de intervenção, nos termos do artigo 35, II, da CF, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e 27 da Lei Complementar nº 269/2007, além de



outras medidas legais cabíveis; e, **2) instaurar** Tomada de Contas Ordinária para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Pedra Preta, referente ao exercício de 2017, nos termos dos artigos 2º e 12 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 155 e 174, § 2º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à **Câmara Municipal de Pedra Preta**, nos termos do artigo 31 da CF, para as providências que entender cabíveis; assim como à **Procuradoria-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso**, em cumprimento ao disposto no artigo 196 da Resolução nº 124/2007, com vistas à apuração de possível ocorrência de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, ante a omissão por parte do Sr. Juvenal Pereira Brito, enquanto autoridade política gestora da Prefeitura de Pedra Preta durante o período de 1º-1 a 31-12-2017, no sentido de enviar a este Tribunal, integralmente, o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis, até a data de 16-4-2018, nos termos do artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 182, II, e parágrafo único, artigo 146, §§ 1º e 2º, artigo 154, todos da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, ou mesmo, até antes da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da Secex de Receita e Governo (5-10-2018), estabelecido em deliberação do Colegiado de Membros desta Corte de Contas na data de 15-9-2018, como marco temporal limite para a remessa da prestação de contas e viabilização de sua análise por parte de equipe técnica de auditoria competente. **Encaminhe-se** cópia deste parecer prévio à Gerência de Protocolo, para que providencie a autuação da citada Tomada de Contas Ordinária.

4. Diante de tais termos, o gestor (documento externo nº 11938/2018) veio pleitear a revisão do Parecer Prévio, alegando a ocorrência de erro material em virtude da **ausência de análise das prestações de contas enviadas por meio físico e em formato PDF antes do relatório técnico** pela Secretaria de Controle Externo competente, bem como pela falta de análise, por parte da equipe técnica, das informações enviadas via Aplic antes do julgamento do Tribunal Pleno desta Corte, o que teria afrontado o princípio da verdade material, configurando o erro material.

5. Alegou ainda que, ao fundamentar o seu voto tão somente na alegação de que as referidas contas não foram enviadas via Sistema Aplic, implicou em falta de fundamentação e de conteúdo do relatório do voto.

6. Assim aduziu que a argumentação apresentada pelo Douto Relator feriu o princípio da verdade material, uma vez que o Tribunal de Contas estaria descumprindo dever institucional determinado pela Constituição da República de emissão de parecer prévio não apenas sob o ponto de vista formal, mas também sob a



perspectiva material, de conteúdo.

7. O requerente sustentou ainda que o parecer sobre a aprovação ou contrário deve ser circunstanciado e que, nos moldes como fora proferido o Parecer Prévio nº 128/2018 – sem o estudo técnico de auditoria qualificado -, tornou ineficiente a votação política, prejudicando os munícipes e o controle social, tanto para aprovação quanto para a reprovação do Parecer Prévio.

8. Nesta esteira alegou que ao não aferir os índices e os limites constitucionais e legais, e os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, o voto condutor do Parecer Prévio 128/2018-TP padeceu de erro material a implicar em sua revisão a fim de que, mediante devida apreciação do balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis que foram encaminhados a este Tribunal, ainda que fisicamente em 8/8/2018 (Doc. Digital 198056/2018) e após o prazo legal de 16/04/2018, pudesse, assim, ser emitido juízo de mérito das contas anuais de governo do exercício de 2017 do Município de Pedra Preta.

9. O gestor aduziu novamente, como já fizera em sede de defesa, que a administração anterior não enviou corretamente ao Aplic as cargas referentes aos exercícios compreendidos entre 2013 e 2016, em razão de falhas técnicas do software utilizado pela Prefeitura, transferindo para a gestão do Sr. Juvenal Pereira Brito o ônus de regularizar o envio das cargas pelo sistema, o que teria inviabilizado a prestação das contas anuais de 2017 integralmente por meio eletrônico.

10. Informou também que a situação acima explicitada foi informada a esta Corte por meio do Ofício 010/2017/CMPP (documento externo nº 323698/2017), datado de 21/11/2017, enviado pela Câmara Municipal de Pedra Preta, informando que os atrasos remontavam ao exercício de 2016, o que comprovaria a falta de dolo ou má-fé do gestor quanto aos atrasos verificados.

11. Nesta esteira, afirmou que os atrasos ocorreram em virtude de fatos alheios à vontade do gestor, configurando caso de força maior.

12. Após, afirmou que o Município de Pedra Preta teve problemas na



prestação de contas exclusivamente por meio do Sistema Aplic, nos exercícios de 2015 e 2016 (gestão anterior), todavia, as respectivas contas tiveram Parecer Negativo, com instauração de tomada de contas, observando ainda que a administração atual regularizou todos os envios ao Aplic ao final do exercício de 2018.

13. O gestor relatou ainda dificuldades em relação ao envio de informações ao Sistema Aplic, tais como, atualizações periódicas de software, alterações de layouts dos campos de inserção de informações, impossibilidade de se promover a inclusão de novas informações, sem que sejam regularizadas as remessas em atraso, o que teria ocasionado o atraso das contas do exercício de 2017, haja vista a falta de regularização dos envios atinentes aos exercícios de 2015 e 2016.

14. Em seguida, o Conselheiro Relator **conheceu** do requerimento de revisão do Parecer Prévio nº 128/2018 – TP uma vez que satisfeitos os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 283-B, do RITCE/MT, determinando, com fundamento no § 1º do art. 283-C do RITCE/MT, que a Câmara de Vereadores de Pedra Preta seja informada da reanálise das contas de governo do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, em razão de possível ocorrência de erro material (documento digital nº 120321/2019).

15. Ato contínuo, foi juntado aos autos **aditamento do pedido de revisão** (documento externo nº 98501/2019) mediante o qual o gestor tentou demonstrar a inutilidade do Parecer Prévio nº 128/2018-TP.

16. Alegou que o parecer tal qual fora emitido prejudicou o trabalho dos vereadores, por estar desprovido de subsídio técnico para embasar suas decisões, considerando que o Tribunal de Contas recusou-se a analisar as contas.

17. Aduziu ainda que constitui flagrante ilegalidade a recusa em se analisar as contas apresentadas, conquanto que apresentadas em meio físico, e que não há sentido em se analisar as contas do município neste momento, sendo que já fora emitido parecer prévio desfavorável à aprovação.

18. Alegou ainda que não houve dolo por parte do gestor, tampouco visou



prejudicar o controle externo por parte desta Corte.

19. Após, passa a citar documentos protocolizados pelo gestor sob os nº 322803/2018, nº 20402/2018, nº 235029/2018 e nº 235030/2016, que se tratavam de planilhas, balanços contábeis e demais documentos aptos a atender ao dever constitucional de prestação de contas, apresentados de maneira física, tendo a equipe técnica desta Corte se recusado a analisar a documentação.

20. Informou ainda que, após, as contas foram apresentadas via Sistema Aplic, mas a equipe de auditoria teria se recusado a analisar a documentação sob o argumento de que teriam sido apresentados fora do prazo e depois da análise conclusiva da equipe técnica.

21. Ademais, citou que a postura da equipe de auditores não atendeu à decisão do relator constante do documento digital nº 214193/2018 para que a Secex apreciasse os documentos apresentados por meio físico.

22. Assim, considerou não ser razoável que os argumentos de formalidade apresentados pela equipe técnica se sobressaíam sobre os de mérito a ponto de não analisá-los no mérito, se resumindo a recomendar a não aprovação das contas.

23. Diante de tais argumentos, requer que seja acatado o pedido de revisão com a concessão do efeito suspensivo da decisão proferida por meio do Parecer Prévio nº 128/2018 – TP, seja analisada a prestação das contas anuais de governo do Município de Pedra Preta, ainda que inseridas extemporaneamente no Aplic, mas antes do julgamento do Pleno e, por fim, requer seja proferido Parecer Prévio Favorável, revogando-se o parecer atacado.

24. Após, aportaram novamente os autos no **Ministério Público de Contas** para manifestação.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

25. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

26. Uma vez emitido o parecer prévio, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007) reputa-o irrecorrível, conforme se depreende da redação de seu artigo 64, § 5º. Referido dispositivo legal é regulamentado pelo art. 283 do Regimento Interno, o qual, basicamente, repete a norma que resulta na irrecorribilidade do parecer prévio, a saber:

Lei Orgânica

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário;
- II. Agravo;
- III. Embargos de Declaração.

[...]

§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

Regimento Interno

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.

27. Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresenta previsão de que o parecer prévio pode ser retificado, **acaso se verifique erro material ou de cálculo**. Essa correção pode ser realizada de ofício, ou mediante provocação do interessado, como se depreende dos dispositivos pertinentes:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.



28. De início, cumpre destacar que a previsão acerca de um pedido de revisão dos pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso na avaliação das contas de governo carece de previsão legal.

29. Não é possível encontrar na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso qualquer disposição prevendo instituto legal semelhante, o que torna o pedido de revisão, no mínimo, de legalidade duvidosa. Vale lembrar que as Resoluções são atos normativos secundários por excelência, e assim não podem inovar o direito.

30. Nada obstante, enxerga-se que, mesmo admitido, o incidente processual apresenta **hipóteses de cabimento bastante restritas**.

31. Em verdade, o dito pedido de revisão, da maneira como previsto pelos arts. 283-A e 283-B do Regimento Interno, presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

32. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexatidão verificado nos aspectos objetivos do processo, como trocar o nome de um interessado, ou um erro de digitação.

33. Acerca do assunto, é possível encontrar exemplo bastante didático na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; **e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo**" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, Dje 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/03/2011) (grifou-se)

34. Em outras palavras, para se reconhecer os erros material ou de cálculo, estes devem estar perceptíveis a tal ponto que não tenham que demandar juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.

35. Assim, por ser cingido às hipóteses "erro material" e "erro de cálculo",



o pedido de revisão é inservível ao requerente que procura realizar revisão de mérito do parecer prévio, o qual, conforme previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é inatacável pela via recursal, como fora dito acima.

36. De tudo isso, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas, que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

37. Outra a indicar que, uma vez exarado, o mérito do parecer prévio é inatacável, insuscetível de impugnação na via recursal (art. 64, § 5º, da Lei Orgânica e art. 283 do Regimento Interno), e apenas pode ser modificado, de ofício ou por provocação da parte, diante de erro material ou de cálculo (art. 283-A e 283-B do Regimento Interno).

38. Daí surge, ainda, uma terceira dedução: a impugnação que, mesmo nominada pedido de revisão por seu autor, busca rever o parecer prévio exarado por esta Corte de Contas, desbordando das estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei e Regimento, quais sejam, erro material ou de cálculo, para questionar seu mérito, esbarra na vedação extraída dos art. 64, § 5º, da Lei Orgânica c/c art. 283, 283-A e 283-B, do Regimento Interno, e **nem ao menos merece ser conhecida**.

39. E isso porque se trata, em verdade, de recurso travestido de pedido de revisão, meio de impugnação expressamente vedado para atacar o provimento ora comentado, desaguando na notória impossibilidade jurídica do pedido.

40. Este também parece ser o entendimento desta Egrégia Corte, como se observa do Julgamento Singular nº 561/LHL/2019, exarado nos autos do Processo nº 173940/2017 (contas de governo da Prefeitura de Acorizal – exercício de 2017) e que não conheceu do pedido de revisão interposto naqueles autos:

Da análise dos autos, observo a ocorrência de uma das hipóteses de rejeição do Pedido de Revisão, notadamente a ausência do previsto no art. 283-A e inciso V, do art. 283-B.

É sabido que o Pedido de Revisão de Parecer Prévio possui rol taxativo das hipóteses de proposição, as quais estão enumeradas nos artigos



supracitados, do Regimento Interno desta Corte.

No presente caso, **o autor** pautou a proposição do Pedido de Revisão sob o fundamento de que o julgamento contém flagrante afronta às disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com relação ao seu procedimento, pois **alegou que o Parecer Prévio nº 108/2018 – TP fundamentou seu voto tão somente no fato de que as Contas Anuais não foram enviadas via sistema Aplic, o que ensejou o Parecer Contrário à aprovação das contas;** e, segundo o gestor, a não prestação de contas é decorrente de vários fatores, dentre eles a gestão do prefeito que o antecedeu, que acarretou os sucessivos atrasos nas informações. Repisou que o texto legal é taxativo ao afirmar que não haverá a emissão de parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais de governo, sem que os responsáveis encaminhem a prestação de contas ao respectivo Tribunal.

Com efeito, **do cotejo das alegações do requerente e após efetuar um exame minucioso do presente pedido, não se constatou a presença de quaisquer dos elementos ensejadores do Pedido de Revisão**, quais sejam, o erro material ou erro de cálculo, os quais seriam aptos a embasar o processamento dessa via revisional, tendo em vista se tratarem de requisitos específicos e taxativos estabelecidos pelo Regimento Interno do TCE/MT.

Como é cediço, o **erro material** pode ser definido como aquele: **“cuja correção não implica alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.”**

(...)

Nessa linha de raciocínio, chega-se a ilação de que **o erro material nada mais é do que um equívoco que não ocasiona o erro de julgamento –error in judicando**, que é o caso em que a convicção do julgador destoa dos fatos narrados, seja pela má interpretação destes, ou mesmo das provas apresentadas ou leis aplicáveis ao caso concreto, por não ter adequadamente os fatos ao plano abstrato da norma; **ou error in procedendo**, que consiste no erro ao proceder, ou seja, quando são inobservados os requisitos formais necessários para a prática do ato, ou quando há falha processual, que é o requerente quer fazer crer nas suas alegações, e que é **incabível nesta via**.

No caso específico do **erro de cálculo**, uma simples operação aritmética evidencia o desacerto. Essa hipótese não ficou caracterizada no caso em voga. (grifou-se e sublinhou-se)

41. Pois bem.

42. No caso em apreço, **o requerente apresenta os mesmos argumentos**



aduzidos em sede de defesa, qual seja, que o envio das cargas ao Sistema Aplic restou impossibilitado diante dos atrasos ocorridos nas cargas do exercício anterior, sob outra gestão.

43. Todavia, suas razões defensivas foram devidamente analisadas e rechaçadas pela equipe de auditores e pelo Conselheiro Relator, por entenderem que não houve caso fortuito ou força maior no caso em exame, a permitir a análise das documentações apresentadas pelo gestor por meio físico. É o que se observa da leitura do Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 196620/2018) e do Voto do Relator (documento digital nº 255270/2018).

44. Restaria evidenciado um erro material se não fossem analisados os argumentos de defesa capazes de elidir a irregularidade MB 99 imputada ao gestor, ou ainda, se o dispositivo do voto do relator estivesse em contradição com os fundamentos apresentados no *decisum* em virtude de algum erro de digitação (por exemplo, a fundamentação desenvolvida no sentido de reprovar as contas do gestor, mas, no dispositivo, constar a aprovação de tais contas).

45. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em exame, tendo em vista que tanto a equipe de auditores como o Relator analisaram a defesa e as alegações finais do gestor e, ao fim, elaboraram de forma lógica suas convicções.

46. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** entende que não restou configurada a alegação de erro material nos presentes autos, o que leva este **Parquet de Contas** a opinar pelo **não conhecimento** do pedido de revisão, manifestando pela reavaliação do Julgamento Singular nº 42617/2019 constante do documento digital nº 120321/2019.

47. No mais, embora não passe pelo exame do cabimento, verifica-se que o requerimento foi realizado por parte legítima (conforme art. 283-B do Regimento Interno do TCE/MT) e tempestivamente (vide art. 283-A c/c 283-B ambos do Regimento Interno do TCE/MT).

2.2. Mérito



48. Subsidiariamente, para o caso de não ser acolhido o posicionamento acerca do não recebimento da parte do pedido de revisão que trata do suposto erro material, passa-se a analisar o mérito da questão.

49. Para uma análise mais apurada do mérito da questão levantada pelo gestor, convém, de início, fazer uma breve exposição dos fatos processuais até então ocorridos.

50. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 124945/2018) apontou 01 (uma) irregularidade (MB99) atribuída ao Prefeito, após a equipe de auditores constatar a não apresentação da Prestação das Contas Anuais referente ao exercício de 2017, através do envio das cargas mensais referentes aos meses de março a dezembro de 2017, via sistema APLIC.

51. Ressalte-se que o gestor compareceu aos autos em 08/08/2018, apresentando documentação pertinente às contas anuais de governo, em formato PDF, do exercício 2017.

52. Entretanto, os documentos não foram aceitos pela equipe técnica como oficiais para considerar a devida prestação de contas junto ao TCE-MT, sustentando que a remessa deveria ocorrer exclusivamente por meio do Aplic e que as informações prestadas em formato PDF não seriam suficientes para elaboração de relatório técnico conclusivo.

53. Nesta esteira, acatando a sugestão da equipe de auditores, o Conselheiro Relator determinou o **desapensamento** dos documentos apresentados por meio físico pelo gestor (documento digital nº 158109/2018).

54. Devidamente notificado (documento digital nº 170299/2018), o **gestor** esclareceu, em síntese, que a administração anterior, de maneira sistemática, deixou de promover o envio eletrônico de informes e dados para este Tribunal, gerando para a gestão atual o encargo de regularizar as cargas de documentos ainda não remetidos ao Sistema APLIC, o que teria impossibilitado a prestação integral das contas anuais de 2017, dentro do prazo constitucional (documento externo nº 179814/2018,



encaminhado em 14/09/2018).

55. Por meio de **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 196620/2018, datado de 05/10/2018), a Secretaria de Controle Externo competente não acatou os argumentos de defesa, **sugerindo a emissão de parecer prévio contrário** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2017.

56. Em sede de **alegações finais** (documento digital nº 203622/2018), protocolizada nesta Corte em 15/10/2018, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa, afirmando ainda que todas as cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, inerentes à prestação das contas anuais de 2017, seriam encaminhadas eletronicamente a este Tribunal, até 17/10/2018.

57. O gestor conseguiu enviar a esta Corte a carga de dezembro/2017 do Sistema APLIC, do balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, em 20/10/2018.

58. Ato contínuo, o Conselheiro Relator encaminhou a documentação à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para análise, conforme despacho constante do documento digital nº 214193/2018.

59. Todavia, **o envio via Sistema APLIC da integralidade da prestação das contas anuais de 2017 se deu somente em 20/10/2018, após a emissão de Relatório Técnico de Análise de Defesa, em 05/10/2018.**

60. No âmbito desta Corte, vigora o entendimento emitido pelo Colegiado de Membros em 11/09/2018 segundo o qual **a data da emissão de Relatório Técnico Conclusivo** pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo ficaria estabelecida como marco do termo limite da prestação de contas.

61. Em outras palavras, as prestações de contas podem ser encaminhadas e ser objeto de avaliação técnica, ainda que enviadas intempestivamente, desde que



remetidas antes da elaboração do Relatório Técnico Conclusivo, vide abaixo (grifou-se):

1. Nos casos de não prestação de contas de governo a Secex fará instrução inicial apontando a irregularidade específica de não prestação de contas e encaminhará o processo para citação do Prefeito.

2. **Caso a prestação de contas seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex, ou seja, antes da análise das manifestações de defesa apresentadas pelo fiscalizado, a Secex promoverá a análise das contas normalmente.**

3. **Caso a prestação de contas não seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex ou até mesmo se a prestação de contas for protocolada depois da manifestação conclusiva da área técnica, não haverá análise das informações prestadas para efeito de Parecer Prévio, mas apenas para publicidade dos índices e limites apurados, encaminhando-se o processo com Parecer Prévio Contrário.**

62. Outrossim, urge ressaltar o recente posicionamento do Tribunal Pleno desta Casa a partir do voto revisor do Conselheiro Luiz Henrique Lima, nas contas anuais de governo da Prefeitura de Acorizal do exercício de 2017 (Protocolo nº 173940/2017)¹, segundo o qual o não envio a este Tribunal da integralidade das contas de governo até a data de 16/04 do exercício seguinte ao de referência para apreciação, ou, quando ainda não tiver sido emitido o Relatório Técnico Conclusivo, não impede o pronunciamento de mérito sobre as contas anuais de governo.

63. Em razão de sua didática, colaciona-se trecho do voto revisor das contas anuais de governo da Prefeitura de Acorizal do exercício de 2017 (Protocolo nº 173940/2017):

(...) entendo que a omissão na prestação de contas anual pelo prefeito constitui irregularidade gravíssima, que atenta contra princípio constitucional de alta relevância e enseja, por si só, a emissão de Parecer Prévio Contrário.

A diferença entre o Parecer Prévio Negativo e o Parecer Prévio Contrário é que o primeiro se assemelha ao Parecer com Abstenção de Opinião, típico das Auditorias Independentes, nos termos da NBC T11 ou da NPA

Por sua vez, **o Parecer Prévio Contrário expressa desde logo uma condenação em virtude da presença de pelo menos uma irregularidade**

¹ Disponível em: file:///C:/Users/ebastos/Downloads/VOTO_173940_2017_02.pdf.



gravíssima e insanável, no caso, a própria violação da Constituição da República com a omissão na prestação de contas. (grifou-se)

A emissão desde logo de um Parecer Prévio Contrário não prejudica a realização de Tomada de Contas para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município, indispensável para informar ao Legislativo e à sociedade sobre a gestão no exercício em pauta, bem como para ensejar recomendações e alertas, caso necessário.

Reitero que, ainda que nessa Tomada de Contas a ser efetuada não se aponte nenhuma outra irregularidade de qualquer natureza, somente a caracterização da omissão na prestação de contas já seria suficiente para a conclusão pelo Parecer Prévio Contrário.

Afinal, se estamos diante de um crime de responsabilidade, de um ato de improbidade administrativa e de um motivo ensejador de intervenção estadual no município, como imaginar que se possa emitir Parecer Prévio que não seja contrário à aprovação de tais contas? (grifou-se)

Assinalo que na hipótese de contas de gestão ou de tomada de contas especial, a omissão é fato suficiente ensejador do julgamento pela irregularidade das contas, como dispõe o art. 194, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas.

45. A propósito, não cabe invocar a ausência de contraditório ou de ampla defesa porque, além de terem sido numerosas as comunicações ao responsável no bojo desse processo, o mesmo tinha perfeita ciência da necessidade de cumprir seu dever constitucional de prestar contas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em dissonância com o eminente Relator, EM PRELIMINAR Voto no sentido de **RECONHECER a competência deste Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas, quando constatada omissão na prestação das Contas Anuais de Governo pelo Prefeito.**

No mérito, com fundamento no que dispõem o artigo 31, §1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal; o artigo 210 inciso I da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso I, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE/MT; artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais de governo do Município de Acorizal, exercício de 2017, gestão do Sr. CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA**

(...)

64. Ressalte-se ainda que, no caso das contas de governo de Acorizal, exercício de 2017, restou constatado que o gestor também não encaminhara no prazo



legal a integralidade do balanço geral consolidado e dos demonstrativos contábeis, alegando exatamente que o atraso dos documentos do exercício de 2016 (gestão anterior) teria ocasionado o envio em atraso das cargas de 2017.

65. Portanto, o Conselheiro Relator parece ter seguido entendimento recente já manifestado por esta Corte, não restando evidenciado erro material no Parecer Prévio 128/2018-TP.

66. No que se refere aos atrasos constatados nestas contas de governo do Município de Pedra Preta, convém ressaltar que o relatório técnico de defesa (documento digital nº 196620/2018) informou que, de fato, houve diversos atrasos, principalmente no ano de 2015, cuja carga de dezembro, só foi protocolada em 24 de maio de 2017.

67. Todavia, as cargas de 2016 haviam sido normalizadas na data de 24/01/2018. Após esta data, foram necessários 10 (dez) meses para a Prefeitura de Pedra Preta conseguir concluir o envio de todas as cargas mensais de 2017 e a prestação de Contas de Governo desse exercício, em data posterior à emissão do Relatório Técnico Conclusivo.

68. Nesta esteira, quando da finalização das cargas de 2016, entende-se que as condições para envio das demais cargas estavam devidamente estabelecidas, não sendo plausível alegar que os atrasos das documentações de 2017 foram ocasionados em razão de atraso daquelas de 2016 ou de problemas na gestão anterior.

69. Some-se a isso o fato de que o gestor conseguiu encaminhar as cargas de janeiro e fevereiro de 2017, encaminhando em atraso as de março em diante.

70. Também não consta, nas defesas apresentadas nem mesmo neste pedido de revisão, justificativas mais detalhadas sobre as inconsistências do Aplic encontradas pela gestão de Pedra Preta no exercício de 2017, a ponto de caracterizar caso fortuito ou força maior alegado pelo gestor. Não há uma comunicação com a empresa prestadora de serviços por meio de trocas de e-mails, notas fiscais ou recibos



de trocas de softwares, enfim, não houve a apresentação de fatos mais elucidativos quanto aos problemas encontrados em relação ao sistema.

71. Por fim, convém mencionar que já se encontra instaurada no âmbito desta Casa a Tomada de Contas referente às contas de governo da Prefeitura de Pedra Preta (Processo nº 967-9/2019), sendo que a análise e manifestação do **Ministério Público de Contas** quanto ao mérito será realizada no bojo daqueles autos.

72. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que o pedido de revisão deve ser considerado **improcedente**.

3. CONCLUSÃO

73. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo **não conhecimento** do pedido de revisão interposto, em razão do não atendimento do requisito disposto no art. 283-B, V do Regimento Interno do TCE/MT;

b) subsidiariamente, caso se decida por receber o pedido em questão, pela sua **improcedência**, mantendo-se inalterados os termos do **Parecer Prévio nº 128/2018-TP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.